



Processo nº: 1001043-34.2023.8.26.0297

Registro 2023.0000083681

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1001043-34.2023.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES, é recorrido JOSE SBRISSA .

ACORDAM, em 4ª Turma Cível e Criminal do Colégio Recursal de São Paulo, proferir a seguinte decisão: " Negaram provimento ao recurso, por V. U. ", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos MM. Juízes RENATO SOARES DE MELO FILHO (Presidente sem voto), MATEUS LUCATTO DE CAMPOS E PAULO VICTOR ALVARES GONÇALVES .

São Paulo, 30 de junho de 2023 .

**Ricardo Palacin Pagliuso**  
**RELATOR**



**Recurso nº:** 1001043-34.2023.8.26.0297 - Fórum de Jales  
**Recorrente:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES  
**Recorrido:** Jose Sbrissa

**Recurso Inominado. Demanda que questiona as “Contribuição de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas”, “Contribuição de Manejo de Resíduos Sólidos” e “Taxa de Lixo” instituídas pelo Município de Jales. Contribuições referentes ao saneamento básico que são inconstitucionais. Ausência de competência tributária. Taxa de Lixo. Aplicação indevida da progressividade. Recurso improvido.**

**Vistos.**

Relatório dispensado (art. 38, da Lei 9.099/95).

De início anoto que não há motivo para a suspensão do processo, posto que em curso apenas expediente administrativo junto ao Ministério Público, que não possui influência em processo judicial.

A norma que instituiu a “Contribuição de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas” e a “Contribuição de Manejo de Resíduos Sólidos” de fato é inconstitucional, posto que o Município de Jales não possui competência para a instituição de tais tributos. Não há qualquer previsão na Constituição Federal acerca da criação de tais contribuições.

Tal como assentado pelo e. STF “(...) *A competência, privativa ou concorrente, para legislar sobre determinada matéria não implica automaticamente a competência para a instituição de tributos. Os entes federativos somente podem instituir os impostos e as contribuições que lhes foram expressamente outorgados pela Constituição. (...)*” (RE 573540, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-105 DIVULG 10-06-2010 PUBLIC 11-06-2010 EMENT VOL-02405-04 PP-00866 RTJ VOL-00217-01 PP-00568 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 175-184).

No mais, impossível a progressividade da taxa de lixo, com variação de valor cobrado pelo serviço conforme o aumento da metragem do imóvel.

Isso porque a taxa busca retribuir o serviço prestado pelo ente público, não havendo justificativa plausível para que o valor do serviço aumente conforme a



metragem do imóvel.

Em suma, ainda que o volume de lixo produzido pelo imóvel suba conforme aumenta a metragem do imóvel, a princípio, o custo do serviço é o mesmo, independentemente do volume de lixo produzido.

Logo, na forma como instituída pelo município de Jales, a taxa de lixo é inconstitucional.

Assim, correta a sentença proferida pelo magistrado de primeira instância, que determinou a suspensão de exigibilidade da “Contribuição de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas”, da “Contribuição de Manejo de Resíduos Sólidos” e da “Taxa de Lixo”.

**Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, com a condenação do recorrente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos arts. 55 da Lei 9.099/95 e 85, §3º do CPC, observada a isenção prevista na Lei Estadual 11.608/03 em relação às custas.**